



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.831 – SGAP, 19 DE JUNHO DE 2009.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E
DIREITOS HUMANOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, APROVOU e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Direitos Humanos vinculados a SCTrans.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Direitos Humanos é órgão de assessoria e consulta da administração pública, com competência para analisar, propor e acompanhar a execução de metas da Política Municipal de transportes, trânsito, defesa da vida e dos direitos humanos.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Direitos Humanos terá dotação orçamentária específica e infra-estrutura adequada ao seu funcionamento no que concerne a instalações, equipamentos, pessoal e material, estando vinculado funcionalmente ao SCTrans.

Art. 4º - No exercício de sua competência, são atribuições do Conselho:

I – Zelar efetivamente pelos princípios, objetivos, diretrizes, metas e programas de política municipal de trânsito, inclusive propondo medidas administrativas fundamentadas, visando suprir falhas, omissões e corrigir desvios, do que dará ciência ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Superintendente do SCTrans.

II – Analisar e pronunciar-se, quando no licenciamento de obras e atividades geradoras de tráfego, sobre parecer prévio de impacto no seu volume e fluxo.

III – Participar efetivamente da organização e planejamento do trânsito e do Sistema Viário.

IV – Participar da elaboração do Plano de circulação viário da cidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

V – Cobrar estudo da implantação de vias de acesso para descongestionamento das ruas da cidade.

VI – Cobrar do Poder Executivo Municipal a realização de estudo de Engenharia de Tráfego com o objetivo de melhorar a segurança viária da cidade, implementando projeto que sinalize de forma adequada as vias, estabeleça ponto de estacionamento e locais adequados para semáforos, redutores de velocidade e acidentes ou lombadas eletrônicas.

VII – Cobrar a valorização e fortalecimento do SCTrans e dos Agentes de Trânsito.

VIII – Cobrar a implantação de cursos de formação e capacitação dos professores da rede municipal de ensino com o objetivo de instruir os alunos cerca de seus direitos, deveres e obediência às leis e normas do trânsito.

IX – Estabelecer convênios com unidades estaduais e federais de ensino com a finalidade de criar consciência cidadã sobre o trânsito e os direitos humanos a eles vinculados.

X – criar uma “Escola de Trânsito” com caráter móvel e atuação em todas as Escolas Municipais.

XI – Requerer ao Poder Executivo Municipal seja confeccionado e distribuído amplamente “Cartilha do Trânsito” constando às infrações cometidas pelos condutores de veículos automotores e as sanções administrativas e criminais previstas no CTB.

XII – Fiscalizar e solicitar proibição de uso de som automotivo em alto volume em praças e locais próximos a ruas residenciais, hospitais, escolas e repartições públicas esclarecendo a cerca da contravenção penal de perturbação ao sossego alheio (LCP, art. 42, I).

Art. 5º - O Conselho Municipal de Transportes e Trânsito e Direitos Humanos adotam como princípio básico e orientador para sua atuação, todos os compromissos e deliberações contidas na “CARTA DE INTENÇÕES - Medidas para melhorias do Trânsito de Cajazeiras”, documento este, aprovado pelas autoridades constituídas e a sociedade organizada, em 30 de janeiro de 2008.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Direitos Humanos serão compostos de 15 (quinze) membros com direito a voz e voto das organizações a seguir relacionadas:

- a) Um representante do SCTrans;
- b) Um representante do PPTran;
- c) Um representante da 6ª CIRETRAN;
- d) Um representante da Polícia Rodoviária Federal;
- e) Um representante da polícia Civil;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- f) Um representante do CREA;
- g) Um representante do DER;
- h) Dois representantes dos órgãos Federais de Ensino (IFET, UFCG);
- i) Um representante do Conselho Tutelar;
- j) Um representante da Secretaria de Educação;
- k) Dois representantes da Igreja;
- l) Um representante dos Clubes de serviços;
- m) Um representante do Ensino Superior Privado.

§ 1º - Para cada conselheiro titular será indicado, seu suplente que o substituirá com os mesmos poderes do titular.

§ 2º - O mandado dos integrantes do Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Direitos Humanos será de 02 (Dois) anos vedada à recondução.

§ 3º - trata-se de função não remunerada, de relevância pública;

§ 4º - Os integrantes indicados pelos órgãos e entidades serão nomeados pelo Prefeito Municipal e devem ter conhecimento de Trânsito;

Art. 7º - É garantida a participação, nas reuniões como membros com direito a voz e sem direito a voto os cidadãos, representantes de entidades da sociedade e do Poder Público não relacionado no artigo anterior.

Art. 8º - As entidades do Conselho desenvolver-se-ão com base no seu regimento interno cuja elaboração e alteração são de competência de seu colegiado, respeitando-se o seguinte:

I – As deliberações serão tomadas com base em voto favorável da maioria absoluta dos membros com direito a voto;

II – O Conselho se reunirá, mensalmente e extraordinariamente sempre que convocado por um terço dos seguintes integrantes;

III – Substituição dos seus membros, por dissolução extinção ou impedimento de entidade, através de lei;

Art. 9º - é vedada a remuneração, a qualquer título, do exercício do mandato de conselheiro, que será considerado como serviço público relevante.

Art. 10 – O Conselho contará com uma Secretaria Executiva com atribuições que lhe couberem pelo regimento interno.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para acorrer às despesas com a instalação do **CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES**,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

TRÂNSITO E DIREITOS HUMANOS e o desempenho das suas atribuições no exercício corrente, podendo, portanto, alterar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 19 de junho de 2009.



LEONID SOUZA DE ABREU
Prefeito Constitucional



**Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema**

LEI MUNICIPAL N° 1.831 /2009

Disciplina as atividades de Trailers para comércio de Prestação de Serviços e Lanches, localizados em logradouros públicos e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos § 1º e 8º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA PERMANÊNCIA E DEFINIÇÃO**

Art. 1º. - Fica definido como Trailer o equipamento móvel, constituído de material leve e de fácil transporte, localizado em logradouros públicos para fins de comercialização de Lanches, bombonieres, e de prestação de pequenos serviços.

Art. 2º. - A contar da data da publicação desta lei, fica proibido o uso de barracos em logradouros de Cajazeiras, ficando os proprietários dos ora existentes a substituí-los por trailers ou boxes, na forma disciplinada nesta Lei, mediante alvará concedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 3º. - A concessão do ALVARÁ para o funcionamento do comércio em Trailers, objeto desta lei dependerá de cadastramento e processamento de pedido do interessado, cujo requerimento acompanhará os seguintes documentos:

- I - cópia dos documentos RG e CIC;
- II - 02 fotos 3 x 4;
- III - croqui da localização pretendida em escala mínima de 1:20;
- IV - descrição dos produtos e/ou serviços a serem comercializados;



**Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema**

V – descrição do local e endereço onde estará disponível o equipamento para vistoria;

VI – já ter sido permitido o seu funcionamento;

VII – estar quites com a Fazenda Pública.

Art. 4º. – O prazo da licença será definido no ALVARÁ, podendo ser renovado a pedido do interessado, se cumpridas as normas desta lei.

Art. 5º. – Os barracos ora em funcionamento deverão modificar os seus padrões, passando para a categoria de boxes devidamente padronizados, com as seguintes medições: 4,00m (quatro metros) e tamanho por 2,00m (dois) metros de largura e 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de altura no máximo, feito caso a caso a análise da medida de cobertura pelo órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo Único – Os boxes serão construídos de forma padronizada, devendo obedecer às regras de higiene determinadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 6º. - Os trailers e boxes que substituirão os barracos existentes obedecerão às seguintes determinações:

I – estarem contíguos a passeios em largura não inferior a 2,0m (dois metros) perpendicular do centro do equipamento até o alinhamento predial.

II – estarem localizados a mais de cinco (05) metros do alinhamento predial da esquina mais próxima e em locais que não impeçam a visibilidade do livre trânsito de veículos e de bens que integrem o Patrimônio Histórico e Ambiental;

III – Os trailers e boxes que funcionam no período noturno, devem funcionar entre as 18h até às 05h do dia seguinte, de segunda a sexta-feira. Aos sábados, a partir das 14h, e nos domingos e feriados, durante todo o período.”

IV – Os boxes e trailers que funcionam durante o dia, devem observar o horário comercial.

**CAPÍTULO II
DA VISTORIA, AUTO DE INFRAÇÃO E MULTAS.**

Art. 7º. - Periodicamente o setor competente da Administração Municipal fará vistoria nos Trailers e Boxes devidamente licenciados ou em



atividades à data da vigência desta Lei, notificando seus proprietários, dando-lhes o prazo necessário para saneamento das irregularidades.

§ 1º. - A inobservância do que preceitua o art. 3º desta lei implicará em multas mensais, cumulativas, com as aplicações das sanções previstas no Código Tributário Municipal e no Código de Posturas, podendo, a partir da terceira (3ª.) multa suspender a Licença concedida para a exploração do comércio ou serviço disciplina nesta lei.

§ 2º. - Será cancelado o alvará de licença objeto desta lei, o trailer que se encontre em local que reduza ou impeça a visibilidade à circulação do livre trânsito de veículo, ou ainda que perturbe comprovadamente o sossego público.

§ 3º. - Na desistência ou suspensão das atividades de comércio ou serviço, o interessado deverá requerer "Baixa" ao setor competente da Administração Municipal, juntando o respectivo alvará.

CAPÍTULO III CONDIÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. - São condições técnicas dos equipamentos:

I - Os equipamentos deverão ser construídos de material de boa qualidade, leve, sem saliência ou ressaltos que se interponham à circulação em seu retorno, resultados em superfície perfeitamente vedada à ação das intempéries.

II - deverá o Trailer estar revestido internamente com material impermeável, lavável, rígido, de boa qualidade e condições de fácil higienização.

III - ser dotados de ligação de água potável, energia elétrica e quando possível de esgoto;

IV - quando não for possível a ligação das águas servidas na rede pública de esgotos, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo de coleta temporária dos afluentes residuais e reservatório d'água;

V - os trailers situados junto a passeios poderão ter cobertura projetada de um metro e vinte centímetros (1,20m) desde que com altura não inferior a dois metros e cinqüenta centímetros (250m), medidos do nível da calçada e recolhíveis no período em que o equipamento não estiver funcionando.



**Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema**

VI - será admitida cobertura em torno dos Trailers de acordo com o projeto específico, em locais indicados pelo setor competente da SEPLAN, analisados caso a caso.

VII - os trailers deverão possuir dimensões máximas de dois metros e vinte centímetros (2,20m) de comprimento, por um metro e sessenta centímetros (1,60m) de largura, e dois metros e vinte centímetros (2,20m) de altura.

Art. 9º. - Em nenhuma hipótese os Trailers poderão ser dotados de sanitários públicos, nem possuir cobertura fixa sobre passeios.

Parágrafo Único: Na hipótese de boxes, estes deverão ser dotados de sanitários para atender as necessidades fisiológicas, de acordo com as normas da vigilância sanitária, não podendo se comunicar diretamente com as áreas de preparo e armazenamento de alimentos, devendo estar sempre limpo e organizado, com papel higiênico, sabonete, anti-séptico, papel toalha e lixeiras com tampas e com pedal.

Art. 10. - Não será admitida nenhuma construção junto aos equipamentos.

Art. 11. - Não será admitida nenhuma forma de fixação do Trailer ao solo.

Art. 12. - Poderá, em casos excepcionais, e a critério do órgão competente da SEPLAN, ser admitida a colocação de cadeiras e mesas móveis, no entorno dos trailers, desde que não obstruam o livre trânsito de veículos e pedestres.

Parágrafo único - Não será admitida a colocação de mesas ou cadeiras, móveis ou não, sobre os passeios ou chapa de rolamento de veículos, sendo admitido o imobiliário onde for autorizada a cobertura, a critério do órgão competente da SEPLAN.

Art. 13. - Todos os equipamentos deverão ser dotados de lixeiras próprias, fixadas externamente nos equipamentos, com dimensões mínimas de 50 x 50 cm., de boca e 80cm de profundidade, dotadas de sacos plásticos ficando sua manutenção a cargo dos titulares.



CAPÍTULO IV **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Art. 14. – Todas as autorizações concedidas serão pessoais, individuais e intransferíveis, devendo a atividade do Trailer ser conduzida pelo titular da Licença ou seu preposto.

Art. 15. – Em nenhuma hipótese será dada mais de uma autorização para exploração de Trailer para o mesmo titular.

Art. 16. – O número de alvará de licença para funcionamento de Trailers será limitado ao número de Barracos ora existentes e a serem substituídos.

Parágrafo único. – Novos alvarás para funcionamento de Trailers só será permitido com o surgimento de novas áreas de laser ou expansão das existentes, dentro dos critérios determinados na presente lei e sob rigoroso controle do setor competente da SEPLAN, que determinará o local exato para o funcionamento.

Art. 17. – A transferência de titularidade dos trailers e boxes e suas respectivas licenças dependerão de aprovação do órgão competente da Administração Municipal mediante requerimentos das partes interessadas.

Art. 18. – Na renovação da licença para o funcionamento dos trailers e boxes o equipamento será vistoriado para a certificação de que atende as normas desta Lei.

Art. 19. – Em caso de Licença já concedida em vias de grande fluxo de veículos ou pedestres, o órgão competente da SEPLAN examinará minuciosamente, da conveniência da permanência do equipamento, devendo transferi-lo e impedi-lo de funcionar naquele local.

Art. 20. – Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas a menores de idade, como também o uso de som amplificado, permitido tão somente o som ambiente que não ultrapasse os limites do local onde está funcionando o equipamento, como também, terminantemente proibido a utilização de som particular, devendo os proprietários dos trailers e boxes colocarem cartazes para que todos possam visualizar.



**Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema**

Art. 21. - Será concedida licença para funcionamento de trailers e boxes em terrenos particulares, desde que seja autorizado expressamente pelo proprietário, obedecidos os requisitos desta Lei.

Art. 22-..... (Suprimido)

Art. 23. - Os casos omissos na presente lei serão decididos por lei específica.

Art. 24 - O não cumprimento do que estabelece a presente lei, por parte dos titulares, implicará na imediata cassação da Licença.

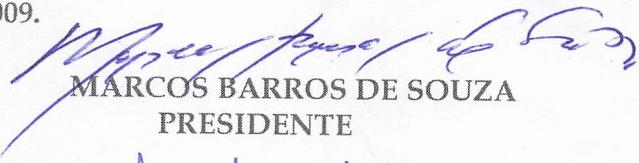
Art. 25. - Fica fazendo parte da presente lei, o modelo padrão dos trailers devendo as cores serem uniformizadas, não podendo ser utilizadas cores e padrões que se vinculem ao brasão da Administração Municipal ou utilizadas a cores de campanhas eleitorais para evitar promoção pessoal.

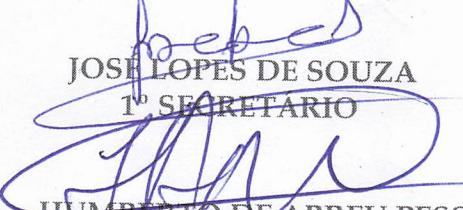
Art. 26. - Os interessados alcançados por esta lei poderão ter acesso a empréstimo pelo FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS, para aquisição de equipamentos exigidos nesta lei, através do programa EMPREENDER - CAJAZEIRAS, atendida as exigências neste contidas.

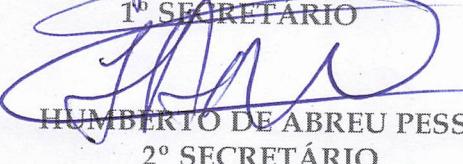
Art. 27. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 28 - Ficam revogadas as disposições contrárias a presente Lei.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EM 08 DE JUNHO DE 2009.


MARCOS BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE


JOSE LOPES DE SOUZA
1º SECRETARIO


HUMBERTO DE ABREU PESSOA
2º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.832 – SGAP, 19 de junho de 2009.

Cria a Lei Orgânica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSA – com vista a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA.
Faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, APROVOU e eu sanciono a presente Lei.**

Art. 1º - Esta Lei estabelece as definições, princípios, objetivos e diretrizes e composição da Lei Orgânica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSA –, por meio da qual o Poder Público com a sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, programas, planos e ações com vistas a assegurar o direito humano a alimentação adequada.

Art. 2º - Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária, devendo o Poder Público adotar políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, regionais, econômicas e sociais.

§ 2º - É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente de alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que seja cultural, ambiental, social e economicamente sustentáveis.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Art. 4º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação as condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização e comercialização;

II – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

III – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural da população;

IV – a produção de conhecimento e acesso à informação.

Art. 5º - A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio desta Lei, integrado por um conjunto de órgãos e entidades ligadas ao Município, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar-se a esta finalidade.

§ 1º - A participação do setor público e privado nesta Lei será definida a partir dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar, criado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O órgão responsável pela definição dos critérios de que trata o § 1º poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para o setor público e privado.

§ 3º - Os órgãos e entidades públicas e privadas que integram esta Lei o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos processos decisórios.

§ 4º - O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso a alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricionais em todas as esferas do governo;

IV – transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º - Esta Lei tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre os órgãos do governo municipal;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas do governo;

IV – conjunção de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem as condições de capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão;

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e a capacitação e recursos humanos.

Art. 8º - Esta Lei tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração de esforços entre o município e a sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do nosso município.

Art. 9º - Integram esta Lei:

I – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – o Centro de Recepção e Distribuições de Doações do Município;

III – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, Estado e Município;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

IV – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse em colaborar com a redução da fome e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 10 – Ficam mantidas as atuais designações dos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar, com seus respectivos mandatos, até ulterior deliberação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –
ESTADO DA PARAÍBA, 19 de junho de 2009.**



**Leonid Souza de Abreu
Prefeito Constitucional**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei nº 1.833 – SGAP, 19 de junho de 2009.

Autoriza a compensação de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, Alvará de Construção e Habite-se a todos proprietários ou possuidores de imóveis que pavimentem a rua ou avenida em que estejam localizados.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, APROVOU e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica autorizada a compensação no pagamento de **ISSQN, IPTU, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO e HABITE-SE**, pelo período de até 05 (cinco) anos a todos os proprietários ou possuidores de imóveis que contribuírem para a execução de pavimentação das ruas em que forem localizados e/ou edificados.

Art. 2º - Fica estabelecido que o valor máximo geral de desconto será o resultado do valor aplicado na execução da pavimentação, apresentados por planilha, devidamente assinada por no mínimo 02 (dois) engenheiros civis devidamente habilitados e cadastrados do CREA, atestando o total de recursos aplicados na pavimentação, dividido proporcionalmente por cada unidade imobiliária que tenha contribuído para a execução da obra.

Art. 3º - A isenção alcança tanto pessoas físicas quanto as jurídicas que contribuírem para a pavimentação da rua e/ou logradouro em que estiverem localizados até o limite de suas contribuições.

Parágrafo Único – A pessoa física e a jurídica que requerer a isenção deverá estar em dia com suas obrigações fiscais, além de apresentar sua inscrição junto ao Departamento de Administração Tributária deste município.

Art. 4º - O Município através da Secretaria de Planejamento deverá analisar a planilha referida pelo art. 2º desta lei, através de seus engenheiros e atestar a benfeitoria (pavimentação) para cada unidade imobiliária com o valor de sua isenção respectivamente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 19 de junho de 2009.

LEONID SOUZA DE ABREU
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.834 – SGAP, 19 de junho de 2009.

**Denomina de Rua Agripino de Oliveira a
Rua Projetada do Loteamento Jardim
Europa e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, APROVOU e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada a Rua Agripino de Oliveira, a rua Projetada do Loteamento Jardim Europa, compreendendo as Quadras 412 a 419, da Zona 04, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 19 de junho de 2009.


LEÔNID SOUZA DE ABREU
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei nº 1.835 SGAP, 19 de junho de 2009.

Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, APROVOU e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 120, II da Lei Orgânica do Município, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2010, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º Integram esta Lei:

I - Anexo de Metas Fiscais para 2010;

Demonstrativo I - metas anuais, avaliação do cumprimento fiscais do exercício anterior, metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos, Despesas e Receitas previdenciárias do RPPS, Projeção Atuarial do RPPS, Estimativa e Compensação da renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º Constituem prioridades e metas da Administração Pública do Município de Cajazeiras - PB:

I - a busca de novas opções e alternativas na geração de emprego e renda, estimulando a produção de pequenas e médias empresas, como também



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 47 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 42 desta Lei, por ocasião das reuniões e deliberações do Orçamento Democrático;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem Constitucional e infraconstitucional.

Art. 48 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 19 de junho de 2009.


LEONID SOUZA DE ABREU
Prefeito Constitucional



ANNUIS FUNDAMENTIS
Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

LEI N° 1.835-A, de 30 de junho de 2009.

Fixa novos valores para os membros do Conselho Tutelar, altera o Art. 21 da Lei Municipal nº 1.171/97, e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. O Artigo 21 da Lei Municipal nº 1.171/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. - Os Membros do Conselho Tutelar perceberá remuneração equivalente ao Cargo Comissionado CCS2.

§ 1º - Quando em substituição, o Conselheiro Suplente fará jus ao subsídio do titular.

§ 2º - Quando escolhido através de eleição para o Conselho Tutelar, o servidor público municipal efetivo, de fundação ou autarquias, deverá optar entre o seu vencimento e a remuneração do Conselheiro, ficando vedada a acumulação, exceto se estiver aposentado.

§ 3º - A função remunerada do membro do Conselho Tutelar não gera nenhum vínculo empregatício com a administração.

Art. 2º. Fica ao Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos ajustes necessários na LDO e na LOA, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente o art. 21 da Lei Municipal nº 1.171/97, de 26 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB, em 01 de julho de 2009.

LEONIDE SOUZA DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 1.837/2009, de 01 de julho de 2009.

DISPÕE sobre a desoneração fiscal relativa à incidência do IPTU, ITBI e ISSQN, como contrapartida do município no programa “MINHA CASA MINHA VIDA”, na forma que especifica.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder dispensa do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “inter vivos”, ITBI, especificamente e exclusivamente, sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa “MINHA CASA MINHA VIDA”, instituído pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

Art. 2º Autoriza ainda ao Executivo Municipal a dispensar o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do imóvel que integrar o Programa “MINHA CASA MINHA VIDA”, durante a fase de construção.

Art. 3º Não será cobrado o Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que incidir sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa “MINHA CASA MINHA VIDA”.

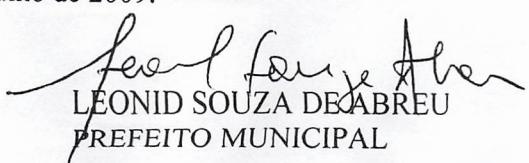
Art. 4º A desoneração fiscal concedida nos artigos anteriores é forma de contrapartida oferecida pela administração municipal, dentro dos critérios para priorização do Projeto, objetivando a implementação eficaz e eficiente do Programa “MINHA CASA MINHA VIDA”, no município de Cajazeiras, em Termo de Adesão a ser firmado com a CAIXA ECÔMICA FEDERAL.

Art. 5º Determina aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, os procedimentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITOMUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, em 01 de julho de 2009.


LEONID SOUZA DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 1.836/2009, de 01 de julho de 2009.

Estabelece regras sobre parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na dívida Ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento – PEP, no Município de Cajazeiras, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento de créditos tributários da Fazenda Pública de Cajazeiras, inscritos ou não na dívida Ativa do Município, parcelados ou não.

§ 1º - Ficam excluídos desta lei os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Cajazeiras.

§ 2º - A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

§ 3º - Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderá ser objeto de parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

Art. 2º - Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data da adesão ao PEP, incluindo valor principal, correção monetária, multas moratórias e infracional e juros.

Art. 3º - O crédito tributário vencido consolidado, na forma do art. 2º desta lei, poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com desconto na correção monetária, multas moratórias e infracional e juros de até:

I – 90% (noventa por cento) caso a liquidação ocorra em até 03 (três) parcelas;

II – 80% (oitenta por cento por cento) caso a liquidação ocorra em até 06 (seis) parcelas;

III – 75% (setenta e cinco por cento) caso a liquidação ocorra em até 09 (nove) parcelas;

IV – 70% (senta por cento), caso a liquidação ocorra em até 12 parcelas;

V – 65% (sessenta e cinco por cento) caso a liquidação ocorra em até 15 (quinze) parcelas;

VI – 60% (sessenta por cento) caso a liquidação ocorra em até 18 (dezoito) parcelas;





VII – 55% (cinquenta e cinco por cento) caso a liquidação ocorra em até 21 (vinte e uma) parcelas;

VIII – 50% (cinquenta por cento) caso a liquidação ocorra em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IX – 45% (quarenta e cinco por cento) caso a liquidação ocorra em até 27 (vinte e sete) parcelas;

X – 40% (quarenta por cento) caso a liquidação ocorra em até 30 (trinta) parcelas;

XI – 35% (trinta e cinco por cento) caso a liquidação ocorra em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 1º - Será concedido desconto em 100% (cem por cento) na correção monetária, multas moratórias e infracional e juros, caso a liquidação ocorra de uma única parcela.

§ 2º - Os descontos deste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso.

§ 3º - A primeira parcela deverá representar o equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito consolidado, excluindo-se do cálculo desse percentual o valor do desconto relativo ao número de parcelas.

§ 4º - A última parcela representará o valor equivalente ao desconto da correção monetária, multas moratórias e infracional e juros concedido, a qual ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observando o disposto no art. 172, do Código Tributário Nacional.

§ 5º - É vedado qualquer desconto no valor principal do tributo.

Art. 4º - Os créditos tributários vencidos cujo devedor não esteja em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso, podem ser parcelados em 07 (sete) meses, sem descontos.

Art. 5º - Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação absolutamente regular no exercício em curso.

Parágrafo único – Nas hipóteses em que o devedor não esteja com a situação regular no exercício em curso, poderá antecipar o pagamento das parcelas vincendas, sem descontos.

Art. 6º - O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II – R\$100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Parágrafo único – O valor da primeira parcela, em nenhuma hipótese, será menor do que 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, inclusive em caso de re-parcelamento.

Art. 7º - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:



I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda e do Controle da Despesa;

II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º - O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela Secretaria Municipal da Fazenda e do Controle da Despesa, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§ 2º - O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§ 3º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador em poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 4º - A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vence no prazo de 01 (dois) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.

§ 5º - O recebimento por parte da Fazenda Pública municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§ 6º - Caso não se aperfeiçoe o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente desfeito o parcelamento proposta pelo devedor, sendo considerado como antecipação o pagamento de qualquer das parcelas remanescentes.

§ 7º - Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º - Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do pedido do parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 9º - O crédito tributário objeto do parcelamento é consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 – Relativamente a parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediatamente e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

I – ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II – ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do parcelamento concedido na forma do *caput* deste artigo e até quando ele perdurar.